



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Assessoria Jurídica

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

**Parecer Jurídico nº:** 1136/2022-AJDPE

**Processo nº:** 3001.102129.2022

**Tipo:** Expedientes administrativos

**Interessado(s):** Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**Assunto:** Iluminação de fachada em alusão às Campanhas com destaque de cores

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI N. 8.666/1993, ART. 24, II. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REFLETORES. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 17.600,00 (DEZESSETE MIL E SEISCENTOS REAIS). POSSIBILIDADE, CONDICIONADA À CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAGMENTAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para aquisição e instalação de refletores de LED para iluminação da fachada do prédio-sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em cores alusivas a datas comemorativas ou a campanhas adotadas pela instituição, via dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Dos documentos que instruem os autos, destacam-se: Memorando n. 13/2022/DPG-GAB/DPERO, subscrito pelo Defensor Público-Geral, solicitando à Diretoria de Comunicação abertura de procedimento para adoção de providências necessárias para iluminar a fachada do prédio da DPERO na cor verde, durante o mês de maio, em comemoração ao Dia Nacional das Defensorias Públicas (0035885); cópia dos autos n. 3001.0025.2020/DPE-RO, procedimento administrativo aberto em 2020, para aquisição de refletores para iluminação da fachada da DPERO (0038377); Termo de Encerramento dos autos 3001.0025.2020, para sequência do procedimento nos presentes autos (0038378); Despacho da Secretária-Geral de Administração e Planejamento, determinando a remessa do feito à Diretoria de Engenharia, para esclarecimento de informação constante da página 83 do documento (Processo 3001.0025.2020) juntado ao Id 0038377 (0039938); Informação da DE, apontando solução técnica para iluminação da fachada do prédio-sede da DPERO (0068684); Documento de Oficialização da Demanda (0087015); Estudo Técnico Preliminar (0090178); Informação da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão, informando o programa orçamentário para abrigar a despesa pretendida (0095407); Termo de Referência n. 46/2022 (0097229); Projeto de instalação dos refletores (0099697); Pesquisa de preços, sintetizada na Planilha Mercadológica (0122523); Despacho da SGAP, aprovando o termo de referência, com indicação de adequações a serem realizadas no documento (0125175); Adendo Modificador do TR (0125601); Despacho da SGAP, aprovando o Adendo Modificador do TR e determinando a remessa do feito ao Departamento de Aquisição e à Diretoria de Comunicação, para providências (0126495); Proposta da Empresa Laércio Ramos de Andrade (0127558); Relatório de pesquisa no SIGEF/RO 2022 (0128694), seguida de Informação do Departamento de Contabilidade acerca de aquisições de objetos de mesma natureza realizadas no exercício de 2022 (0128699); Pré-Empenho nº 2022PE000320, no valor de R\$17.599,89 (0128764); Justificativa de dispensa de licitação, elaborada pela CPCL (0128835).

É o necessário relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registra-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, em regra, a aquisição de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública deve ocorrer por meio de regular procedimento licitatório, em que seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, conforme se depreende do teor do dispositivo:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, conforme previsto na própria norma constitucional, a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93<sup>[1]</sup>) firmou algumas exceções à referida obrigatoriedade, sendo, dentre elas, o disposto em seu artigo 24, inciso II, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A leitura do dispositivo supracitado, concomitantemente à redação do art. 23, inciso II, alínea "a", atribuída pela Lei n. 9.648/1998, permite a conclusão de que é dispensável o procedimento licitatório no caso de aquisição de objetos cujos valores estejam abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O Decreto Federal n. 9.412/2018, no entanto, promoveu nova alteração na redação do art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei n. 8.666/1993, acarretando na elevação do teto admitido para dispensa de licitação, que passou a ser de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), superando, portanto, o valor previsto na contratação ora pretendida, que equivale a R\$17.599,89 (dezesete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos).

De qualquer sorte, importante ressaltar que este procedimento de contratação direta deve ser aplicado como uma modalidade anômala de licitação e, também, ser tratado como uma exceção, assim como pretendeu a normativa acima mencionada. Isso porque não se pode afastar os procedimentos preparatórios internos que antecedem a uma licitação comum, de modo que, no caso, o resultado importará em contratação direta, ao invés de culminar com a licitação propriamente dita.

Ainda nesse sentido, é certo que, embora o objetivo seja realizar a aquisição de forma direta, por meio de dispensa de licitação, há que se comprovar a existência de dados concretos que justifiquem a opção do procedimento pretendido, para que os atos não estejam pautados somente em elementos subjetivos para a escolha da pessoa a ser contratada, seja física ou jurídica.

Nessa linha, em que pese o registro de que o valor da pretensa contratação direta se encontra abaixo do limite permitido legalmente, deve-se atentar ao intervalo em que se pode utilizar o referido limite para dispensa, bem como ao critério que deve ser utilizado para orientar o alcance dos valores (se é pelo elemento, subelemento, fornecedor, similaridade dos serviços ou aquisições, entre outros), a fim de se afastar o eventual fracionamento irregular de despesa, vedado pela parte final do art. 24, II, da Lei n. 8666/93, acima transcrito.

Quanto a isso, vale registrar o entendimento apresentado no Parecer n. 094/2009, emitido pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso:

Inciso II - para outros serviços e compras (10% do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23):

**1. não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez: aqui novamente retoma-se a regra de que para se dispensar um procedimento licitatório não pode a aquisição referir-se a parcela de um mesmo serviço, compra ou alienação (ou que tenha a mesma natureza) que possa ser realizado de uma só vez.** Assim, se a parcela que se quer contratar estiver dentro do limite de R\$ 8.000,00, porém referir-se ao mesmo objeto (ou mesma natureza) de outras contratações que globalmente ultrapassariam esse valor e que pudessem ser realizadas de uma só vez, há infração ao dispositivo legal.

Sobre o tema em debate, o doutrinador Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”: (...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. **Illegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame;** b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Sobre o tema em comento, o doutrinador Marçal Justen Filho (2008, p.259) preleciona elucidativo comentário em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição”, no sentido de que:

(...) é perfeitamente válido (eventualmente obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível da licitação. Pelo exposto, mais uma vez frisamos que o fracionamento ou parcelamento da contratação é possível e legal. **Illegal é praticar o “fracionamento de despesas” que é a prática danosa do fracionamento de contratação com vistas a promover: a. dispensa licitatória indevida, ou seja, realizar contratações com o mesmo objeto ou mesma natureza, que individualmente se enquadrariam nas hipóteses previstas no artigo 24, I e II da Lei 8.666/93, mas que globalmente necessitaria de realização do certame;** b. utilização de modalidade de licitação mais simplificada indevidamente, contrariando o artigo 23, §5º da Lei 8.666/93.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se manifestou sobre a matéria, em consulta acerca dos critérios para aferição de fragmentação ou fracionamento de despesas públicas (Parecer Prévio n. 20/2009 – Pleno), manifestando-se no seguinte sentido:

É DE PARECER que se responda na forma consignada no item disposto a seguir, por entender que o fracionamento ou fragmentação de despesa se caracteriza pela ocorrência dos seguintes fatores:

I) **Aquisição sistemática de produtos da mesma natureza, em pequenos intervalos de tempo e em processos distintos, sem a observância da modalidade de licitação cabível para o total;**

II) Fuga ao correto processo licitatório, uma vez que dispensou e/ou procedeu licitação indevida, v.g., efetuando-se Convite, quando caberia Tomada de Preços, inobservando-se os limites de que tratam os artigos 23 e 24 da Lei de Licitações e

Contratos; ou ainda, exemplificando, a utilização indevida da modalidade de Licitação Convite em detrimento da Tomada de Preços, contrariando o artigo 23, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei de Licitações e Contratos.

Dessa forma, conclui-se que é pertinente orientar pela adoção do critério de avaliação pela natureza do objeto e princípio da anualidade, ou seja, deverá restar demonstrada nos autos a inexistência de outras parcelas do mesmo serviço e/ou compra durante o exercício, bem como ausência de previsão de outra contratação direta e/ou licitação para o mesmo objeto no exercício, que venha a ultrapassar o limite de valor legal.

Não é outra a orientação do TCU:

"9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93". (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Com efeito, consoante a orientação do Plenário do TCU, as aquisições de produtos de mesma natureza devem ser planejadas de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido. A ausência de planejamento e a utilização do art. 24, inc. II, da Lei n. 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, nesses casos, caracterizam fracionamento indevido de despesa (Acórdão nº 3.412/2013 – Plenário).

Na hipótese em análise, verifica-se a juntada da informação de Id 0128699, na qual o Departamento de Contabilidade declara a existência de dois empenhos emitidos na UG 300011 (2022NE00387 e 2022NE000473), decorrentes de pregões eletrônicos, respectivamente nos valores de R\$24.828,92 e R\$24.563,00, para a natureza de despesa 3.3.90.30.26 (material de consumo) e subelemento (material elétrico e eletrônico).

No caso, somados os referidos empenhos já realizados ao valor da aquisição ora pretendida, corresponderá ao total de R\$66.991,81 (sessenta e seis mil novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), que ultrapassa, portanto, o valor previsto legalmente para a dispensa com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Todavia, vê-se que os supramencionados empenhos foram emitidos para a aquisição de materiais elétricos diversos (autos n. 3001.104036.2022) e de materiais de rede e cabos eletrônicos (autos n. 3001.104879.2022). De fato, o empenho 2022NE00387 foi emitido para compra de materiais como cabos de cobre, disjuntores, pilhas, entre outros, utilizados na manutenção elétrica dos prédios da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (sede e interior); já o empenho 2022NE000473 foi emitido para aquisição de materiais de rede e comunicação, para atender as demandas da Diretoria de Tecnologia da Informação. Nota-se, ainda, que os processos trataram de meras aquisições, não havendo concomitantes serviços de instalação.

Já a contratação pretendida nestes autos se trata de aquisição e instalação de refletores de LEDs. Em razão disso, embora o Departamento de Contabilidade aponte que o objeto possui o mesmo enquadramento orçamentário e financeiro (natureza e elemento de despesa) de outras despesas já realizadas, percebe-se que não se trata de parcela de um mesmo serviço ou compra.

Observa-se que, no enquadramento orçamentário, considerou-se apenas uma dimensão do objeto: a compra; deixou-se de fora outro aspecto também importante do objeto: o serviço. Ademais, a atividade econômica das empresas afiguram-se diferentes. Na compra efetuada no processo n. 3001.104036.2022, a empresa fornecedora, Volt Materiais Elétricos Ltda (CNPJ 26.507.653/0001-55), detentora da ARP n. 37/2022/DPE-RO, para quem foi emitida a nota de empenho 2022NE00387 (no valor de R\$24.828,92), tem como atividade econômica principal, consoante consulta realizada no site da [Receita Federal](#), o "Comércio varejista de material elétrico" (código 47.42-3-00), não constando informação sobre atividades secundárias; já na

compra realizada no processo n. 3001.104879.2022, a empresa fornecedora, CompuSet Informática LTDA (CNPJ 65.529.489/001-39), detentora da ARP n. 036/2022/DPE/RO, para quem foi emitida a nota de empenho 2022NE000473 (no valor de R\$24.563,00), tem como atividade econômica principal, segundo consulta realizada no site [Receita Federal](#), o "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática" (código 47.51-2-01) e como atividades secundárias "Comércio Varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo" (código 47.53-900) e "Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos" (código 95.11-8-00). Por outro lado, o empresário com quem se pretende contratar, Laércio Ramos de Andrade (CNPJ 30.185.804/0001-73), possui como atividade principal, conforme documento de Id 0127558, p. 9, a "Instalação e manutenção elétrica" (código 43.21-5-00). No caso, não se pretende a contratação de um varejista, que tão somente forneça os itens; para a satisfação da necessidade da DPERO, pretende-se a contratação de um prestador de serviço que possa fornecer os refletores (objeto principal) e instalá-los.

Conquanto o ramo de atividade do fornecedor não esteja fixado na Lei nº 8666/1993 como critério para caracterização de objeto da mesma natureza, trata-se de elemento que, em conjunto com outras informações, concorre para tal definição. Nesse sentido, a Resolução de Consulta n. 21/2011 do TCE/MT:

"Resolução de Consulta nº 21/2011 - Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS. [...] 5) Objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; **cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;**

Nesse aspecto, a verificação do ramo de atividade das empresas aponta no sentido de que a contratação pretendida não tem como potencial fornecedor as mesmas empresas contratadas nos autos n. 3001.104036.2022 e 3001.104879.2022.

Do exposto, pode-se concluir que a classificação orçamentária não é suficiente para estabelecer a similaridade dos objetos, sendo necessário verificar se eles próprios possuem a mesma natureza no sentido de se tratarem de parcelas de um mesmo serviço ou compra que poderiam ser realizadas de uma só vez. Nesta acepção:

A Lei de Licitações (Lei 8666/93) não faz qualquer referência à classificação orçamentária do objeto para fins de subsunção à possibilidade de dispensa de procedimento licitatório. Da mesma forma, não há, nas normas de direito financeiro qualquer indicação no sentido de que a classificação orçamentária produza algum efeito jurídico para fins de fixação da modalidade cabível de licitação ou de definição da possibilidade de dispensa de licitação. [...] **Assim, a verificação do elemento de despesa não constitui critério determinante e suficiente para caracterizar hipótese de dispensa de procedimento licitatório (art. 24, II). O que se deve verificar é a natureza dos objetos a serem licitados: objetos similares ou que possam ser licitados conjuntamente devem ser considerados para fins de afastar dispensa de procedimento licitatório.** (PARECER/CONSULTA TC/ES-004/2007).

Ressalta-se, contudo, que, a despeito da informação prestada pelo Departamento de Contabilidade, deve restar devidamente certificado pela autoridade superior que as contratações realizadas e as *pretendidas*, relativas a objetos da mesma natureza, não ultrapassam o permitido legalmente para a dispensa de licitação fundada no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Para tanto, imprescindível considerar, além dos processos já instaurados para aquisição e instalação de refletores, outros de mesma natureza, já abertos ou programados para este exercício financeiro.

Outrossim, é imperioso destacar que o procedimento de dispensa, embora se trate de uma contratação direta, exige a realização de processo administrativo em que se contemple a justificativa da dispensa no que tange ao preço, razão da dispensa e escolha do particular interessado.



A instrução para o processo de dispensa de licitação deve se atentar às regras dispostas no art. 26, *parágrafo único*, da Lei n. 8.666/93, que dispõe:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. ([Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005](#))

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; ([Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017](#))

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Em relação aos requisitos legais, apesar de o dispositivo não prever a situação de dispensa exposta no art. 24, inciso II, deve o gestor analisar ao menos naquilo que for aplicável o regramento acima.

Tanto é imprescindível, que assim já decidiu o TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Assim, a Administração deverá sempre justificar a não realização da licitação, assim como a razão da escolha do fornecedor e o preço contratado. Afinal, nos termos do art. 50, IV, da Lei 9.784/1999, a motivação (indicação expressa dos motivos) dos atos administrativos que decidam pela dispensa é obrigatória.

No que tange à justificativa quanto à necessidade da aquisição do objeto, encontra-se presente no item 2 do termo de referência (0125601), ao passo em que a justificativa para contratação por dispensa se dá em razão do valor baixo da aquisição (0128835).

No que se refere à justificativa quanto ao preço, decorreu da pesquisa de mercado e coleta de cotações de empresas do ramo (0119247, 0122373 e 0122456), sendo que o valor da proposta escolhida corresponde a R\$17.599,89 (dezessete mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), ofertada pela empresa LAERCIO RAMOS DE ANDRADE, por ser a proposta de menor valor global (0119247 e 0127558).

Neste ponto, verifica-se que a pesquisa de preços atendeu ao número mínimo de cotações exigido pelo Regulamento n. 011/2017-GAB/DPE/RO.

Quanto à razão da escolha do fornecedor, igualmente, o critério para escolha da proponente deu-se em razão de ter sido a empresa que apresentou a proposta de menor valor bem como possui regularidade fiscal e trabalhista para contratar com a Administração, conforme o anotado na justificativa de dispensa (0128835).

No que tange à regularidade fiscal da empresa a ser contratada, destacamos que, mesmo na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, é imprescindível que a contratada comprove sua regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, o que deverá ser avaliado pelo Controle Interno, a partir da análise das certidões apresentadas (0127322 e 0127558), dentre outras que entender necessárias.

Verifica-se ainda que consta nos autos a reserva orçamentária, efetivada por meio

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base nos documentos até então acostados aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de contratação pretendida por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, desde que seja certificada pelo(a) ordenador(a) de despesa a inexistência de despesas realizadas ou *previstas* para o exercício de 2022 que venham a configurar fragmentação de despesa.

É o parecer. Encaminho os autos ao Controle Interno, em atenção ao despacho de Id 0127635.

Porto Velho, 26 de dezembro de 2022.

**Rafaella Rocha Silva**  
Assessora Jurídica-Chefe  
Defensora Pública

---

[1] Destaca-se que a Lei 8.666/1993 ainda se encontra em vigor para licitação ou contratação direta, pelo prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei 14.133/2021, a qual estipulou nos arts. 191 e 193: Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafaella Rocha Silva, Assessor(a) Jurídico(a)-Chefe**, em 26/12/2022, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://www.defensoria.ro.def.br/validar\\_sei](https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei) informando o código verificador **0131723** e o código CRC **1DD118C6**.

---